

em período anterior menor que três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada;

VI - Indicação quanto à comunicação dos fatos ao Ministério Público, caso a infração também seja caracterizada como crime ambiental;

VII - Indicação quanto à eventual vício sanável ou insanável no processo;

VIII - Indicação quanto à existência de controvérsia jurídica suscitada nos autos em matéria ainda não consolidada pela Chefia da Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA;

IX - Indicação quanto ao valor atribuído pelo agente de fiscalização quando superar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

X - Indicação quanto aos eventuais danos a serem reparados pelo autuado, e se o mesmo apresentou projeto de recuperação de danos, ou omitiu-se ou negou-se a apresentá-los.

Art. 3º O parecer técnico recursal observará o seguinte conteúdo mínimo:

I - Análise quanto à regularidade do julgamento, verificando-se:

a) se após o encerramento da instrução, foi aberto prazo para alegações finais para o autuado manifestar-se antes do julgamento, ou se o julgamento deu-se antes da vigência do Decreto nº 6.514/08, quando não havia a obrigatoriedade de abertura desse prazo;

b) se houve a correta análise da reincidência ou do agravamento no julgamento, tendo-se notificado previamente o autuado nos termos do art. 11 do Decreto nº 6.514/08;

c) se o julgamento foi proferido pela autoridade competente;

d) se houve pedido de conversão de multa apreciado ou não no âmbito da Superintendência;

e) se há produtos, subprodutos, instrumentos ou veículos apreendidos, e se a autoridade julgadora confirmou a apreensão como sanção administrativa em sua decisão;

f) se houve embargo de áreas, atividades ou locais, e se a sanção de embargo foi analisada pela autoridade julgadora;

II - Análise quanto à regularidade da notificação da decisão, ou seja, se o autuado foi devidamente intimado da decisão proferida;

III - Análise quanto à reconsideração, verificando-se se a autoridade julgadora, após a interposição do recurso, manifestou-se pela manutenção ou não da decisão proferida;

IV - Análise quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso, verificando-se:

a) se é tempestivo, ou seja, se foi interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão da autoridade julgadora; e

b) se foi interposto por pessoa legitimada, e perante a autoridade julgadora;

V - Análise quanto à ocorrência ou não de prescrição, verificando-se:

a) se a infração é permanente ou continuada, razão pela qual não havia se iniciado o prazo prescricional no momento da lavratura do AI;

b) se o AI foi lavrado após decorrido período de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato ou o prazo de prescrição da lei penal, o que for maior;

c) se entre a notificação do autuado acerca da lavratura do auto de infração e o primeiro ato inequívoco que implicou em apuração do fato (parecer técnico, contradita, perícia, vistoria, parecer instrutório, parecer saneador, etc), decorreu mais de 5 (cinco) anos ou o prazo prescricional da lei penal, se maior; e

d) se entre o último ato inequívoco que implicou em apuração do fato e a decisão da autoridade julgadora, decorreu mais de 5 (cinco) anos ou o prazo prescricional da lei penal, se maior;

VI - Análise quanto ao mérito do recurso, verificando-se:

a) se o autuado trouxe algum fato ou documento novo no recurso;

b) se os fatos ou documentos novos existentes no recurso são aptos a modificar a decisão da autoridade julgadora;

c) não existindo fatos ou documentos novos no recurso, se faz-se necessária alguma diligência visando esclarecer o fato descrito no AI;

d) se os argumentos e alegações trazidos pelo autuado no recurso são os mesmos discorridos na defesa;

e) se todos os argumentos e alegações trazidos pelo autuado no recurso e que constam da defesa foram analisados pela autoridade julgadora;

f) se os argumentos e alegações trazidos pelo autuado no recurso, que constam da defesa e que não foram analisados pela autoridade julgadora, são aptos a modificar a decisão da autoridade julgadora;

g) se as condutas praticadas pelo autuado são consideradas infrações administrativas, e se o enquadramento legal utilizado corresponde ao fato descrito no AI;

h) se houve embargo de áreas, atividades ou locais, e se o autuado corrigiu a situação que deu causa ao embargo; e

i) se há danos direitos praticados pelo infrator a serem reparados, que não foram objeto de pedido de conversão de multa ou projeto de recuperação ambiental.

VII - Indicação quanto à eventual vício sanável ou insanável no processo;

VIII - Indicação quanto à existência de controvérsia jurídica suscitada nos autos em matéria ainda não consolidada pela Chefia da Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA;

Análise quanto à existência de vícios insanáveis ou sanáveis no processo;

IX - indicação quanto ao valor atribuído pelo agente de fiscalização quando superar R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ou for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 4º O parecer técnico do recurso de ofício observará, no que couber, o conteúdo mínimo disposto para o parecer técnico recursal, constante do artigo anterior.

Art. 5º O parecer técnico para análise de reconsideração em grau recursal observará como conteúdo mínimo o constante dos incisos IV, V e VI do art. 3º desta Portaria.

Art. 6º O sistema eletrônico para elaboração de pareceres observará o conteúdo mínimo constante dos artigos anteriores.

§ 1º Estando em funcionamento o sistema eletrônico referido neste artigo, os pareceres deverão, obrigatoriamente, ser elaborados por meio do sistema, salvo justificativa a constar do parecer.

§ 2º O sistema eletrônico a que se refere o caput será atualizado sempre que se verificar a necessidade de inserção de novos dados na análise, ou alteração dos existentes, em complementação ao conteúdo mínimo constante dos artigos anteriores, sem a necessidade de alteração desta Portaria.

§ 3º Para fins do § 2º, os servidores usuários do sistema deverão encaminhar à PFE/IBAMA, por meio eletrônico, as sugestões de alteração, com a respectiva justificativa.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ROBERTO MESSIAS FRANCO
Presidente

PORTARIA Nº 393, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 2º do Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, e observado o disposto no art. 29 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a nomeação de sessenta e nove candidatos aprovados no concurso público para o cargo de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e de setenta e cinco para o cargo de Analista Administrativo para o Quadro de Pessoal Permanente da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, autorizado pela Portaria nº 148 de 5 de junho de 2008.

Parágrafo único. A nomeação dos candidatos aprovados referidos no caput do art. 1º deverá ocorrer a partir de novembro de 2009.

Art. 2º O provimento dos cargos nos quantitativos previstos no art. 1º está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação; e

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para nomeação dos candidatos a que se refere o art. 1º será do Presidente da ANATEL, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outro ato administrativo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 394, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, e parágrafo único, do Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites de movimentação e empenho de que trata o Anexo I da Portaria Interministerial MP/MF nº 64, de 30 de março de 2009, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO I REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF Nº 64, DE 30 DE MARÇO DE 2009)

Órgão e/ou Unidades Orçamentárias	Disponível		
	Custeio	Investimento + Inversão Financeira	Total
35000 Ministério das Relações Exteriores	0	23.396	23.396
42000 Ministério da Cultura	0	22.520	22.520
T o t a l	0	45.916	45.916

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 180, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 397, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO e DA FAZENDA, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso I, alínea "b", e parágrafo único, do Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009, resolvem:

Art. 1º Ampliar os limites de movimentação e empenho de que trata o Anexo I da Portaria Interministerial MP/MF nº 64, de 30 de março de 2009, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

GUIDO MANTEGA

ANEXO AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF Nº 64, DE 30 DE MARÇO DE 2009)

Órgão e/ou Unidades Orçamentárias	Disponível		
	Custeio	Investimento + Inversão Financeira	Total
20000 Presidência da República	16.860	6.080	22.940
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	5.700	173.662	179.362
26000 Ministério da Educação	14.532	106.632	121.164
28000 Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	600	11.545	12.145
30000 Ministério da Justiça	550	24.500	25.050
32000 Ministério de Minas e Energia	180	1.170	1.350
33000 Ministério da Previdência Social	0	23.185	23.185
38000 Ministério do Trabalho e Emprego	16.170	3.785	19.955
39000 Ministério dos Transportes	0	1.100	1.100
42000 Ministério da Cultura	25.183	28.482	53.665
44000 Ministério do Meio Ambiente	3.145	2.805	5.950
49000 Ministério do Desenvolvimento Agrário	7.145	21.515	28.660
51000 Ministério do Esporte	8.885	252.688	261.573
52000 Ministério da Defesa	5.255	72.228	77.483
53000 Ministério da Integração Nacional	1.890	181.401	183.291
54000 Ministério do Turismo	93.660	378.711	472.371
56000 Ministério das Cidades	700	510.056	510.756
T o t a l	200.455	1.799.545	2.000.000

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 180, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012009111200096